



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA N. 90/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 90/2024

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AN CONSTRUTORA LTDA, DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA ORA RECORRENTE, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA N. 90/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo proposto por **AN CONSTRUTORA LTDA**, em 26 de setembro, no procedimento licitatório que visa a contratação de empresa especializada para REFORMA/ AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL PEQUENO POLEGAR NO MUNICÍPIO DE IMBUIA/SC - PROCESSO ADMINISTRATIVO / CONCORRÊNCIA N. 90/2024.

A empresa recorrente aduz, em síntese, que restou inabilitada do certame, “por não apresentar na fase de habilitação o Item 12.2.4.2 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação”. não atendendo, assim, todas as especificações exigidas no edital de licitação.

Afirmou, que a Lei que rege as licitações, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Aduziu, para tanto, que “qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, [...]”, aduzindo, por fim, que Responsável Técnica da Empresa é também a sua sócia proprietária, o que por si só supriria a exigência do Item 12.2.4.2 do edital, já que a empresa recorrente teria comprovado a capacidade técnica do profissional.

POR TAIS MOTIVOS, REQUEREU **SEJA CONSIDERADA A HABILITAÇÃO** DA EMPRESA ORA RECORRENTE, PARA QUE, EM CONSEQUÊNCIA, SEJA ANULADO TODO E QUALQUER ATO POSTERIOR, INCLUSIVE A ABERTURA DO ENVELOPE COM A PROPOSTA DA EMPRESA AN CONSTRUTORA LTDA.

A empresa ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA, consagrada vencedora no certame, por sua vez, apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO, alegando, em suma, que a empresa recorrente não obedeceu de fato os ditames descritos em edital, pois deixou de apresentar qualquer documento que comprove a prerrogativa prevista no item 12.2.4.2, razão pela qual requereu a improcedência do pedido, em razão da vinculação ao instrumento convocatório não ter sido atendida pela empresa AN CONSTRUTORA LTDA.

É o relatório.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

PARECER:

Antes de analisar o mérito do recurso propriamente dito, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação do Edital, que visa a contratação de empresa especializada para REFORMA/ AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL PEQUENO POLEGAR NO MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC – PROCESSO ADMINISTRATIVO / CONCORRÊNCIA N. 90/2024.

Pois bem. A Administração Pública elaborou estudo e projeto para reforma / ampliação da Escola Pequeno Polegar junto ao Município de Imbuia, de acordo com as exigências impostas na legislação pertinente e condições de execução adequadas.

Para tanto, visando a contratação de empresa com experiência na execução do objeto licitado, solicitou como requisito de habilitação, a apresentação de “no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;”

Desta forma, a questão circunscreve-se a identificar as exigências do edital e a cotejá-las com os documentos apresentados pela empresa recorrente de modo a concluir pela sua inabilitação, mantendo-se a decisão recorrida, ou pela sua habilitação, reformando-se a mencionada decisão.

E, para tanto, resta claro que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, exigência editalícia, que deveria ser comprovada no ato oportuno - classificação das empresas, de fato não ocorreu por parte da empresa ora recorrente AN CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente apresentou e alegou se tratar do mesmo documento, “Certidão de Acervo Técnico – CAT (atestado de capacidade técnica-profissional ou similar) de Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou de Arquiteto, que será indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. O profissional constante da CAT/similar apresentada obrigatoriamente deverá ser um dos profissionais da empresa a ser empregado na execução dos serviços ora contratados.”, o qual estava previsto no item 12.2.4.3 do edital, entretanto, deixou de acostar o documento em questão, item 12.2.4.2 -ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Deste modo, tem-se que os documentos entregues pelo licitante, ora recorrente, não atendem a exigência editalícia.

Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais.

Neste sentido, colhe-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA.” (Mandado de Segurança Nº 70049112444,

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012).

Nesse aspecto, oportuno citar a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes:

Nesse particular, importante mencionar, que a Administração Pública encontra-se vinculada, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme colhe-se do artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

Neste ponto, insta esclarecer que a empresa AN CONSTRUTORA LTDA ou qualquer outra empresa impugnou o edital questionando a obrigatoriedade da exigência do Atestado de Capacidade Técnica – item 12.2.4.2, razão pela qual a ora recorrente possuía o conhecimento de que esta era uma exigência editalícia, não restando dúvidas sobre tal ponto.

As regras do edital são claras, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações.

Ademais, insta mencionar que quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, portanto, se a Comissão, ao analisar os documentos de habilitação, não verificou obscuridade ou dúvidas, não é obrigada a lançar mão deste instrumento.

Trata-se de poder discricionário, que pode, diante do caso, ser tornar um poder-dever quando se fizerem necessários esclarecimentos, complementações, ou na ocorrência de irregularidades que se pretende suprir, originadas de incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão.

OCORRE QUE ESTE NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS SEQUER HOUVE A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO.

Neste sentido:

“(…). De qualquer modo, quando a Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou Autoridade Superior permitir ou determinar a juntada de documentos, seja ele qual for, deverá comunicar o fato aos demais, assinando-lhe prazo para que, querendo, apresentem eventual inconformismo. Portanto, tudo quando aduzimos acerca do instituto das diligências poderá ser feito, desde que não haja quebra dos princípios que norteiam o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu, até porque o objetivo fundamental da promoção de diligência é sanar dúvida

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

/obscuridade, que surja no curso do processo licitatório." (<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/A-promocaode-diligencias-nas-licitacoes.pdf>).

Igualmente, Marçal Justem Filho leciona neste sentido: *"Se existem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstâncias deverão ser esclarecidas. Dúvidas mediante "presunção" favorável ao licitante. **ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO O ÔNUS DE PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER A PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM.**"* (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23).

Desta forma, diligenciando a comissão ou aceitando a juntada de novos documentos pelo ora recorrente, assim agindo estaria em completo desrespeito aos princípios licitatórios, como o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a transparência do processo.

Portanto, não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões.

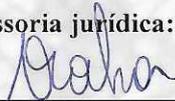
Destarte, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta seria afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Face ao exposto, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, tem-se por CONHECER e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por AN CONSTRUTORA LTDA.

S.M.J. é o parecer.

Imbuia, 10 de outubro de 2024.

Visto assessoria jurídica:


Dra. Fernanda Heloísa Rocha de Andrade
OAB/SC N° 24.798

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400
88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

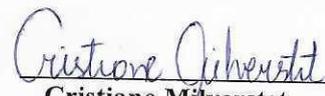
prefeitura@imbuia.sc.gov.br

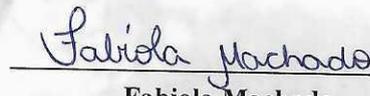
TERMO DE RATIFICAÇÃO ACATANDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Acatando o Parecer da Assessoria Jurídica deste Município, a Comissão de Licitação está de acordo com o explanado acima, ainda, vindo ao encontro do **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL, com fase invertida**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, pelo regime de execução de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 90/2024** regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e demais exigências deste edital, visando a contratação de empresa especializada para **REFORMA/ AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL PEQUENO POLEGAR NO MUNICÍPIO DE IMBUIA/SC**, de conformidade com os projetos, memoriais descritivos, quadros de quantidades (orçamentos) e cronogramas físico-financeiros e demais documentos pertinentes ao projeto em anexo

Imbuia, 10 de outubro de 2024.


Adriana Schaffer
Agente de Contratação


Cristiane Milverstet
Equipe de Apoio


Fabiola Machado
Equipe de Apoio



Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referente: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2024 - CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 90/2024

Objeto: Constitui objeto da presente **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL, com fase invertida**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, pelo regime de execução de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 90/2024** regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, e demais exigências deste edital, visando a contratação de empresa especializada para **REFORMA/ AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL PEQUENO POLEGAR NO MUNICÍPIO DE IMBUÍA/SC**, de conformidade com os projetos, memoriais descritivos, quadros de quantidades (orçamentos) e cronogramas físico-financeiros e demais documentos pertinentes ao projeto em anexo

O prefeito Municipal de **IMBUÍA**, senhor **DENY SCHEIDT**, torna público que, em virtude de haver concordado com o Parecer Jurídico, resolve **RATIFICAR** o ato referente ao recurso analisado acima mencionado, fulcrada no artigo 74, I, da Lei Federal nº. 14.133/21, DECRETO MUNICIPAL Nº 64, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023, e suas alterações.

CONSIDERANDO a necessidade de contratação do item acima especificado;

CONSIDERANDO ainda, que concordamos e entendemos necessário e legal a contratação dos serviços, **RATIFICO** os termos do presente **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2024 - CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 90/2024**, para que produza todos os efeitos legais,

Por fim determino a publicação desse ato de ratificação, com a consequente publicação do seu extrato na imprensa oficial para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Imbuia, 10 de outubro de 2024.


DENY SCHEIDT
Prefeito Municipal


VALDORI STEINHEUSER
Secretário de ~~Administração~~, Fazenda e Planejamento


DARZIRENE BART DA SILVA
Secretária da Educação, Cultura, Desporto e Turismo

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84